



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo.

Sessão de 04 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.720 - Processo n.º 10845/002895/86-73

Recorrente S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

Recorrid DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.198

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", levantada pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1986.

Edwaldo Reis da Silva
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

Newton Paranhos
NEWTON PARANHOS - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 NOV 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 108.720 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.198
RECORRENTE: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : NEWTON PARANHOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final do Manifesto nº 1946/85 do navio "Golden Hope", entrado no porto de Santos em 10/07/85, foi apurada falta de 148.556 quilos de coque verde de Petróleo, a granel, de uma partida de 20.997.410 quilos. Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, para exigir do representante do importador o Imposto de Importação devido. Dispensou-se a multa do art.106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, em virtude da falta ser inferior a 5% da carga manifestada, conforme dispõe a IN nº 12/76, da SRF, e, para o caso de mercadoria a granel sólido foi aplicado o percentual previsto na IN da SRF nº 95/85.

A autuada apresentou defesa em tempo hábil, argumentando, em síntese, o seguinte:

Em preliminar.

Ilegitimidade de parte passiva "ad causam", pois apenas é representante do transportador, não podendo, assim ser considerada como contribuinte/transportador. Nesse sentido transcreve artigos da legislação pertinente bem como a súmula 192 de Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

No mérito;

I - Não comprovada a falta por ocasião da descarga.

Nesse sentido, argumenta que não existe nos autos qualquer prova efetiva de que a falta apontada pela Repartição tenha ocorrido por ocasião da descarga, pois somente em 5/8/85 é que a Depositária emitiu o Boletim de Descarga nº 5026, no qual se apoia o Autuante para início do procedimento fiscal. A Depositária não forneceu ao transportador os recibos, na forma

mem

do estabelecido no Decreto-lei nº 116/67 e Decreto nº 64.387/69, pressupondo-se o recebimento da mercadoria nas condições indicadas no respectivo Conhecimento de Transporte;

II - Exigência Tributária incabível - Quebra natural inevitável. De um total manifestado de 20.997.400 quilos, faltaram 358.530, em termos percentuais 1,70%. A própria Secretaria da Receita Federal em sua IN nº 12/76, reconhece que tal falta se enquadra como quebra natural e inevitável;

III - A mercadoria foi importada com "alíquota Zero", por força da Resolução CPA-05-0772, de 14/06/85; e art. 4º da Lei nº 3244/57, alterado pelo Decreto-lei nº 63/66;

IV - Necessidade de juntada dos documentos de importação, sem os quais está impossibilitada de exercer amplamente o direito de defesa;

V - Taxa de câmbio incorretamente aplicada pois a conversão da moeda estrangeira para o cálculo dos tributos deveria ser feita tendo como base aquela vigente à data do fato gerador, ou seja, a data da entrada da mercadoria no território nacional.

Na contestação de fls. 24 a autoridade fiscal concluiu pela manutenção do auto de infração na forma original.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com argumentos de fls. 28/29, que leio em sessão.

A interessada, em tempo hábil, apresenta recurso a este Conselho, levantando, inicialmente as preliminares:

a - ilegitimidade de parte passiva "ad causam", cujos argumentos já foram referidos no relatório da impugnação;

b - Cerceamento do direito de defesa, argumentando que a juntada da 3ª via da DI, como argumentou a autoridade "a quo", na decisão, não prova nada, pois é um documento elaborado por preposto dos consignatários, passível de erros e que o processo não contém os documentos fiscais relativos à mercadoria ,

nam

tais como Fatura, GI etc, indispensáveis à apuração do crédito fiscal.

Os argumentos de mérito são os mesmos já resumidos anteriormente, referente à impugnação.

É o relatório.

WZM

V O T O

A titularidade para figurar na relação processual está reconhecida através das próprias palavras da recorrente quando agiu em nome de seu representado, sem negar tenha sido a Consignatária do veículo transportador. Segundo o art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, respondem por infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou da ação ou omissão de seus tripulantes. Assim, já que se enquadra nessa figura, não há como possa a recorrente fugir de suas responsabilidades pela ocorrência apontada. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", levantada pela recorrente.

Para entrar no mérito do presente processo há necessidade de se esclarecer como se processou a descarga do produto em causa: se por equipamento de bordo, ou da administração portuária ou, ainda, da própria importadora e se houve a arqueação do navio. Assim, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência junto à repartição de origem para que se digne prestar as informações acima indicadas.

Ainda, juntar aos autos a Fatura e respectivas Guias de Importação, dando-se, após, vista ao transportador para, querendo, manifestar a respeito.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1986.


NEWTON PARANHOS
Relator